



São Paulo, 20 de março de 2023.

Ofício nº. 08/2023

**À Sua Excelência o Senhor  
FLORISVALDO FIORENTINO JÚNIOR  
Defensor Público Geral do Estado de São Paulo**

**Excelentíssimo Senhor,**

O Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Defensoras/es e Servidoras/es, consubstanciado no ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, foi instituído no âmbito da Defensoria Pública de São Paulo por meio do Ato Normativo DPG nº. 205, de 17 de dezembro de 2021.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, do mencionado Ato Normativo, “o ressarcimento será realizado em periodicidade trimestral, por meio de depósito na mesma conta de pagamento dos vencimentos, com limite mensal equivalente a 35 (trinta e cinco) UFESP ou 10% (dez por cento) do salário base do beneficiário, o que for menor”.



Passado mais de um ano da instituição do programa, não houve, até o momento, reajuste adequado do valor do benefício, salvo aquele relacionado à atualização da própria Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nitidamente aquém da inflação e dos elevados reajustes impostos no mercado de planos de saúde<sup>1</sup>.

A título de exemplo, no último ano, a ANS autorizou um aumento de 15,5% nos planos de saúde individuais e familiares, que foi a maior alta desde 2000.

Por sua vez, os planos empresariais e coletivos por adesão não são regulados no que tange a reajustes, ficando sujeitos a diversos fatores trazidos pelas seguradoras e administradoras de benefícios, o que tem gerado grande insegurança para os segurados, que viram os valores dos planos subir exponencialmente nos últimos anos.

Vale recordar que, em diversas oportunidades, entre as quais na reunião realizada via Teams em 19 de janeiro do presente ano, a Defensoria Pública-Geral se comprometeu a realizar a recomposição dos valores pagos a esse título, contudo ainda não apresentou concretamente em que termos e quando essa recomposição acontecerá.

---

<sup>1</sup> [Antes que a crise se agrave - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br)



Essa espera tem gerado grande expectativa, na medida em que o dispêndio de recursos com planos de saúde e tratamentos médicos cada vez consome mais os rendimentos de Defensoras/es e Servidoras/es.

Em se tratando de inativos, que só foram contemplados com o benefício em 01 de julho de 2022, por meio do Ato Normativo DPG nº. 218, essa preocupação ganha contornos ainda mais graves, pois os reajustes por faixa etária são sobremaneira onerosos e se somam às diversas outras despesas com saúde.

Durante a discussão da proposta orçamentária, foi veiculada a informação de que haveria recursos para reajuste do programa de assistência suplementar. Havendo disponibilidade orçamentária e sendo o programa regido apenas por ato administrativo interno, não se entende razoável ou compreensível a demora na implementação desse reajuste.

Vale salientar que as demais carreiras com as quais a Defensoria Pública tem simetria constitucional preveem valores de ressarcimento muito superiores ao hoje praticado por nossa Instituição<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Resolução nº 1.420/2022-PGJ, de 12 de janeiro de 2022, e Portaria nº 9.942/21 do Presidente do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.



Ambas as Instituições preveem o pagamento do mesmo percentual de 10%, sem qualquer tipo de limitador ou aplicação de índice inferior.

Ademais, conforme se observa na parte expositiva do Ato DPG nº 205, não foi apresentada justificativa sobre o porquê de se adotar a Ufesp como parâmetro limitador do pagamento do auxílio saúde, mormente se considerarmos que este índice não é usado em outras normativas da Instituição.

Ressalte-se que a Ufesp é um índice utilizado apenas pelo Governo Estadual para atualização de contratos e tributos. Daí porque ser estranho sua adoção por uma instituição autônoma como a Defensoria Pública. Dessa forma, não há motivação idônea para o emprego da Ufesp no referido ato normativo.

Cumprе consignar ainda que, tanto no Tribunal de Justiça quanto no Ministério Público estaduais, há previsão de que o percentual de 10% incida sobre o valor do “respectivo subsídio”.

Esta regra coaduna-se com os aumentos por faixa etária aplicados pelos planos de saúde, sendo natural que os valores pagos a título de auxílio saúde a magistradas/os, membras/os do Ministério Público e Defensoras/es Públicas/os sejam maiores à medida do envelhecimento das/os integrantes dessas carreiras.



Pelas razões expostas, pleiteia-se a imediata alteração da normativa interna para i) excluir a previsão da Ufesp, sendo previsto percentual único de 10% (dez por cento) e ii) estipular como referência o vencimento-base do nível em que a/o Defensora/or Pública/o ocupa.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para dialogar e construir.

Atenciosamente,

<b>RAFAEL GALATI SÁBIO</b>	<b>JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM</b>	<b>LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO</b>
<b>Presidente da APADEP</b>	<b>Diretora Financeira</b>	<b>Diretor Administrativo</b>